



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

LEI N° 569, DE 07 DE JULHO DE 1977

Dispõe sobre autorização a conceder, por despacho fundamentado em processo administrativo, e em casos justificados, a remissão total ou parcial de créditos tributários da Fazenda Municipal.

JOSE ROBERTO DE ASSIS, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal em sessão ordinária, realizada em 23/06/77, PRONULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado em processo administrativo, e em casos justificados, a remissão total ou parcial de créditos tributários da Fazenda Municipal, atendendo:

- I - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- II - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais e materiais do caso.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 4º desta Lei.

Artigo 2º - Atender-se-á à circunstância do inciso I do artigo 1º quando houver absoluta boa fé e evidente rusticidade do sujeito passivo, aplicando-se a remissão somente às penalidades pecuniárias e juros de mora.

Artigo 3º - Atender-se-á à circunstância do inciso II do artigo 1º somente quando houver inequivoca impossibilidade material da pessoa física para o adimplemento da obriga-

PL 668
PMC 52.77

de
Jau



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 02

gação tributária principal, verificada sua pobreza através de procedimento a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Artigo 49 - A concessão da remissão será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições necessárias, cobrando-se o crédito acrescido de correção monetária, juros de mora e multa.

Parágrafo Único - Não haverá imposição de multa quando se constatar não ter havido dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em seu favor.

Artigo 59 - Nos casos do "caput" do artigo anterior não se computará o tempo decorrido entre a concessão da remissão e sua revogação, para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

Artigo 69 - O total dos créditos tributários remidos em cada exercício não poderá ultrapassar a 3% (três por cento) da receita tributária prevista na Lei de Orçamento respectiva.

Artigo 79 - Os processos administrativos referentes a remissão de créditos tributários deverão ser despechados por sua rigorosa ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - A Seção de Protocolo deverá registrar em livro especial, aberto e encerrado em cada exercício, todos os processos referentes a remissão de créditos tributários, pela ordem de sua protocolização.

Artigo 89 - Todos os processos concessórios de remissão deverão ser mantidos em arquivo na Divisão de Contabilidade e submetidos à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, somente podendo ser encaminhados ao arquivo geral após a aprovação das contas do exercício ao qual se referem.

Artigo 99 - Esta Lei entrará em vigor na



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

68. 03

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

J. Assis
JOSE ROBERTO DE ASSIS
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos sete dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e sete.

Mitsuharu Tanaka
Mitsuharu Tanaka
Diretor do Depto de Administração